



PROTOCOLO	102288/2018
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
GESTORA	MARIONEIDE ANGÉLICA KLIEMASCHEWSK
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	ALAN NORD

RELATÓRIO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marioneide Angélica Kliemaschewsk, Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso, por discordar da penalidade aplicada de 11 UPFs pelo descumprimento da Determinação do item 18.2 do Acórdão nº 599/2018–TP.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Em 13/02/2019, a Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso interpôs o Recurso Ordinário pretendendo afastar a penalidade de 11 UPFs pelo descumprimento da determinação do item 18.2 do Acórdão nº 599/2018–TP (Documento Digital nº 25643/2019).

Na Decisão nº 162/ILC/2019 do Conselheiro Relator, o Recurso Ordinário foi conhecido e recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 272, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Documento Digital nº 31509/2019).

Inicialmente, a gestora manifestou que o procedimento foi referente à segunda etapa de monitoramento das recomendações decorrentes da Auditoria Operacional no ensino médio da rede pública de educação do Estado de Mato Grosso, que foi realizada a partir da celebração do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa.

Disse que o processo de monitoramento objetivou avaliar as recomendações e



determinações exaradas pelo Acórdão nº 395/2016-TP, de forma a garantir a efetividade das deliberações decorrentes do Acórdão nº 1.188/2014-TP. Informou que como “bem ponderado pelo Exmo. Conselheiro Ronaldo Ribeiro de Oliveira, trata-se de procedimento de auditoria que remonta ao ano de 2013”.

A defesa informou que, após debates e divergências de votos dos Conselheiros, quanto ao cabimento de multas aos agentes públicos em sede de monitoramento advindo de auditorias operacionais, a Corte de Contas optou por aplicar, ao senhor Marco Aurélio Marrafon e à senhora Marioneide Angélica Kliemaschewsk, a multa de 11 UPFs/MT, para cada um, pelo descumprimento da determinação do item 18.2 contida no Acórdão nº 395/2016-TP, dentre outras deliberações. A referida determinação consiste em “Providenciar, junto ao Corpo de Bombeiros, a atualização ao alvará de cada unidade escolar da Rede de Ensino Médio”.

A recorrente disse que foi nomeada para exercer o cargo, de modo definitivo, em 19/04/2018, conforme cópia anexa do Diário Oficial nº 27244. Informou ainda que foi nomeada em virtude do afastamento do então Secretário de Estado de Educação, Sr. Marco Aurélio Marrafon, em decorrência de sua candidatura para Deputado Federal para as eleições de 2018 e que o referido Secretário esteve à frente da Pasta desde maio de 2016.

A Sra. Marioneide esclareceu que, em que pese a certeza da ciência desta Egrégia Corte de Contas quanto ao assunto tratado, o período que a recorrente esteve à frente da Secretaria de Estado de Educação foi marcado por uma rigorosa limitação de seus atos, pois foi nomeada para o exercício do cargo em período eleitoral. Informou ainda que, na época dos fatos, a Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN) impôs um contingenciamento ao PTA-2018 (LOA) da SEDUC, garantindo apenas as despesas essenciais, tais como aluguéis de salas e prédios, energia, telefone, merendas, Programa de Desenvolvimento da Educação – PDE, transportes, entre outras.

A gestora destacou que no contexto da grave crise financeira e orçamentária do Estado, há que se destacar que a implementação de todas as adequações exigidas e necessárias aos espaços físicos das unidades escolares, referentes à acessibilidade, prevenção e combate a incêndio e pânico – necessárias à expedição do alvará junto ao Corpo de Bombeiros Militares do Estado – não dependem exclusivamente de um bom planejamento estratégico da Secretaria de Estado de Educação, mas principalmente da disponibilidade orçamentária para a execução das adequações.



Manifestou ainda que ciente da problemática – preocupada não apenas com o patrimônio público do Estado, mas principalmente com a vida e a segurança pessoal dos alunos e profissionais da educação – a Secretária de Estado de Educação, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, está firmando um Termo de Cooperação Técnica, tendo por escopo principal a adequação das unidades de educação da rede pública estadual, quanto ao sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico.

A recorrente legitimou o achado de auditoria proposto pela Corte de Contas e reconhece a importância das adequações necessárias à expedição do alvará do Corpo de Bombeiros Militar. Entretanto, em que pese reconheça legítimo o achado de auditoria proposto no relatório de monitoramento, a recorrente discorda das sanções que lhe foram imputadas, pela indisponibilidade de recursos financeiros e pelas limitações legais do período eleitoral, não podendo se exigir a prática de conduta diversa da gestora.

Argumentou que não foram consideradas as excludentes de culpabilidade dos gestores e entendeu que a recorrente não pode ser penalizada, uma vez que as circunstâncias que limitaram a ação da agente refletem legítima causa de excludente de culpabilidade.

Na parte da defesa referente à proporcionalidade da multa aplicada, a recorrente destacou que o processo de monitoramento teve dois agentes públicos responsáveis, sendo: o Secretário Marco Aurélio Marrafon de 24/05/2016 até 05/04/2018 e; a Secretária Marioneide Angélica Kliemaschewsk de 19/04/2018 até 31/12/2018 (pág. 12 do Documento Digital nº 25643/2019).

A gestora manifestou que o que despertou maior indignação foi o fato de a Corte de Contas tratar com manifesta igualdade os respectivos gestores, imputando-lhes a multa de 11 UPFs para cada um. Disse que o procedimento de auditoria remonta a 2013 e que sucessivos gestores estiveram à frente da Secretaria de Estado de Educação, em períodos regulares, gozando de toda liberdade legal para prática discricionária de seus atos. Por sua vez, a recorrente ocupou o cargo de Secretária de Estado por 8 (oito) meses, em caráter nitidamente substitutivo, enfrentando um período de inúmeras limitações no exercício de seus atos, especialmente as decorrentes do período eleitoral e da grave crise financeira suportada pelo Estado.

Por fim a gestora requereu o afastamento da multa aplicada ou que seja reduzida considerando a proporcionalidade e isonomia, conforme exposto na defesa.



3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Recurso Ordinário foi interposto pela Sra. Marioneide Angélica Kliemaschewsk, Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso, por discordar da penalidade aplicada de 11 UPFs pelo descumprimento da Determinação do item 18.2 do Acórdão nº 599/2018–TP.

A penalidade imposta aos gestores, Sr. Marco Aurélio Marrafon e a Sra. Marioneide Angélica Kliemaschewsk, foi por não providenciarem, junto ao Corpo de Bombeiros Militar, a atualização dos alvarás de cada unidade escolar da Rede Estadual de Ensino Médio.

Em síntese, no Recurso Ordinário, a Secretária entendeu que não foram consideradas as dificuldades encontradas pela gestora com relação ao **contingenciamento de recursos e por estar à frente da Pasta durante o período eleitoral. Além disso, manifestou indignação pela ausência da proporcionalidade na aplicação da penalidade pelo fato do prazo reduzido que esteve atuando como Secretária.**

Com relação ao **contingenciamento dos recursos**, entende-se que mesmo que tenha limitado a atuação da recorrente, **não pode servir de escusa para afastar a penalidade.** A irregularidade imputada aos gestores é grave, pois decorre da falta de alvará do Corpo de Bombeiros Militar, o que demonstra a existência de pendências que podem colocar em risco o patrimônio público do Estado e a vida dos alunos e profissionais da educação.

Na mesma linha, entende-se que o **período eleitoral** traz limitações, mas **não impede a adoção de medidas** necessárias para se evitar riscos, como o da falta de alvará do Corpo de Bombeiros.

O artigo nº 42 da Lei Complementar nº 101/2000, assim dispõe:

“É vedado ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”



Ou seja, não existia impedimento para realizar as adequações das unidades de educação da rede pública estadual, quanto ao sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico, desde que a gestora se comprometesse com a disponibilidade financeira para este fim.

Por fim, verifica-se que **o período de auditoria foi de fevereiro a maio de 2018**, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar da Segunda Etapa de Monitoramento da Auditoria Operacional no Ensino Médio em Mato Grosso (Documento Digital nº 95641/2018). Neste mesmo relatório consta que o Secretário Marco Aurélio Marrafon esteve à frente da SEDUC/MT até **06/04/2018**, e a Secretária Marioneide Angélica Kliemaschewsk assumiu a partir dessa data.

Em sua defesa, a Secretária Marioneide Angélica Kliemaschewsk, informou que foi nomeada para exercer o cargo, de modo definitivo, em **19/04/2018**, conforme cópia anexa do Diário Oficial nº 27244. No entanto, de forma interina, a gestora foi nomeada desde **05/04/2018** pelo Ato nº 24.294/2018 do Diário Oficial nº 2734 (página 36 do Documento Digital nº 26063/2019).

Diante da análise, comparando o **período da auditoria com o período em que a gestora dirigiu a Secretaria de Educação**, confirma-se que, naquele momento, não houve tempo hábil para que adotasse medidas saneadoras de atualização dos alvarás de cada unidade escolar da Rede de Ensino Estadual Médio. Em outras palavras, a recorrente assumiu o cargo em **abril/2018** e teria apenas um mês para sanar a irregularidade pois o fechamento do Relatório Técnico ocorreu em **maio/2018**. Portanto, pela constatação de prazo insuficiente para adotar medidas saneadoras da Determinação do item 18.2 do Acórdão nº 599/2018–TP, **entende-se que o Recurso Ordinário deve ser provido.**

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator que o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marioneide Angélica Kliemaschewsk - Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso, seja provido e que a penalidade aplicada pelo descumprimento da Determinação do item 18.2 do Acórdão nº 599/2018–TP seja afastada.



Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 06 de março de 2019.

É o Relatório Técnico.

Assinatura digital¹

ALAN NORD

Auditor Público Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.